



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.749, DE 2024**
(Dos Srs. Alexandre Guimarães e Delegado Bruno Lima)

Estabelece medidas para ampliar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-641/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 19/2/25 para inclusão de coautor.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Estabelece medidas para ampliar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer medidas para ampliar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.
.....

§ 4º Será mantido em sigilo, no boletim de ocorrência, o endereço da vítima de violência doméstica ou familiar contra a mulher, ao qual não poderá ter acesso o agressor ou seu advogado.” (NR)

“Art. 22
.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz:

I – poderá requisitar, a qualquer momento, auxílio de força policial;

II – deverá submeter o agressor à monitoração eletrônica.

..... (NR)”





Art. 3º A Seção IV do Capítulo II da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a constituir novo capítulo, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II-A
DOS CRIMES” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-B. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar a Lei Maria da Penha, estabelecendo mecanismos mais robustos para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Sugerimos, para tanto, as seguintes medidas:

- Estabelecer o sigilo do endereço da vítima no boletim de ocorrência, ao qual não poderá ter acesso o agressor ou seu advogado;
- Determinar que o juiz, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, submeta o agressor à monitoração eletrônica;





- c) Tipificar a conduta daquele que, ao presenciar ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, deixe de comunicar à autoridade competente.

Primeiramente, a inclusão do sigilo sobre o endereço da vítima no boletim de ocorrência é uma medida de segurança fundamental. Essa mudança protege a privacidade e a integridade física da vítima ao impedir que o agressor ou seu advogado tenham acesso a informações sensíveis que poderiam ser usadas para intimidar ou localizar a vítima. Tal disposição garante um ambiente mais seguro para que as vítimas possam denunciar os abusos sem o temor de retaliações.

Adicionalmente, a obrigatoriedade de submeter o agressor à monitoração eletrônica é essencial para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência. Essa ação visa à proteção contínua da vítima e a minimização do risco de novos ataques.

Por fim, a introdução do art. 24-B, que tipifica a omissão de comunicação de casos de violência doméstica como delito, é um avanço significativo. Isso não apenas incentiva a vigilância comunitária e a responsabilidade social, mas também estabelece penalidades severas para aqueles que escolhem ignorar a violência, potencialmente evitando desfechos trágicos.

Em face de todo o exposto, e tendo em vista que a proposta ora apresentada pode ser um passo importante na proteção contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



COAUTOR**DEP. DELEGADO BRUNO LIMA (PP-SP)****CÂMARA DOS DEPUTADOS****CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI****Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG****LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340>**FIM DO DOCUMENTO**